

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RC OBRAS OCORRÊNCIAS** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/12/2025.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (BASE DE OCORRÊNCIA)	7
1 - DEFINIÇÕES	7
2 - OBJETIVO DO SEGURO	8
3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	10
4 - COBERTURAS DO SEGURO	10
5 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	10
6 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	11
7 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	11
8 - FORMA DE GARANTIA	14
9 - ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VIGENTE	14
10 - INSPEÇÕES	17
11 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	18
12- PAGAMENTO DO PRÊMIO	19
13- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	23
14- CANCELAMENTO E RESCISÃO	23
15 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	25
16 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	26
17- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	29
18- PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	29
19- SEGURO CUMULATIVO	29
20- INDENIZAÇÃO	31
21 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	32
22 - PERDA DE DIREITOS	32
23 - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	34
24 - REINTEGRAÇÃO	35
25 - FORO	35
26 - PRAZOS PRESCRICIONAIS	35
27 - GLOSSÁRIO	35
28- DISPOSIÇÕES FINAIS	41
29- COBERTURAS BÁSICAS	42
COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM	42
30- COBERTURAS ADICIONAIS	46

COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES	46
COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS.....	47
COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - DANOS MATERIAIS A BENS DE EMPREGADOS E TERCEIROS PESSOAS FÍSICAS, SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO	48
COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA	48
COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM).....	49
COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE EMPREGADOR)	49
COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - EMPREGADOR.....	50
COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - ERRO DE PROJETO	51
COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA	51
COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - FUNDAÇÕES.....	53
COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E/OU POLUENTES.....	54
COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS CONTINGENTES.....	55
COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA	56
COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - DESPESAS COM CONTENÇÃO E SALVAMENTO DE SINISTROS	57
COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - SUBSIDIARIA DE TRANSPORTE DE CARGAS.....	57
COBERTURA ADICIONAL Nº. 016 - CUSTOS DE DEFESA DO SEGURADO.....	58
31- CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	59
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 101 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS	59
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 102 - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO	59
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 103 - LIMITE AGREGADO	60
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 104 - RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	61
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 105 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS	61
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 106 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	62
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 107 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DANOS À VEÍCULOS DE TERCEIROS E 2º RISCO DPVAT	64
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 108 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E/OU IMPLOÇÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS).....	65
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 109 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS)	67
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 111 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA).....	67

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 112 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (SUBLIMITE DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA).....	68
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 113 - SEGURO A 2º RISCO	68
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 114 - DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA OBRA DECORRENTE DE QUEDA CONTÍNUA DE MATERIAL.....	69
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 115 - PERÍODO DE MANUTENÇÃO AMPLA	69
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 116 - OBRAS PARALISADAS.....	70
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 117 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS NO INTERIOR DA OBRA.....	71
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 118 - EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS	71
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 119 - ISENÇÃO DO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO	71
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 120 - EXCLUSÃO PARA DANOS CORPORAIS DECORRENTES DE ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS	72
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 121 - DANOS AO OBJETO DO CONTRATO - EXTENSÃO DAS COBERTURAS DE RC OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM E EXTENSÃO DA COBERTURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	72
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 122 - DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES.....	73
32- CLÁUSULAS PARTICULARES.....	73
CLAUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO – NORMA REGULAMENTADORA / NR – 35	73
CLAUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONÁRIOS VOLUNTARIO	74
CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS ESTÉTICOS.....	75
CLÁUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.....	75
CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS SUBTERRÂNEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	76
CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS CAUSADOS A MUROS E PAREDES DE DIVISA.....	77
CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS NÃO INICIADAS	77
CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS INICIADAS	78
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSAO DE DANOS CAUSADOS POR VIBRAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES A EQUIPAMENTOS E/OU INSTRUMENTOS DE PRECISAO	79
CLÁUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS PROTECIONAIS	79
CLÁUSULA PARTICULAR PARA FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS	80
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO A DANOS CAUSADOS POR FUNDAÇÕES E SIMILARES A MUROS OU PAREDES DE DIVISA	80
CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS	80

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA FENÔMENOS DA NATUREZA	81
CLÁUSULA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO	81
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	81
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	82
CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	83
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM.....	85
CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO	87
CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE	87
EXCLUSÃO TERRITORIAL: BIELORRÚSSIA, RÚSSIA E UCRÂNIA	88
EXCLUSÕES PARA COMPOSTOS PERFLUORADOS, SUBSTÂNCIAS PERFLUOROALQUÍLICAS E POLIFLUOROALQUÍLICAS (PFAS).....	88

CONDIÇÕES GERAIS SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (BASE DE OCORRÊNCIA)

1 - DEFINIÇÕES

1.1. Para efeito deste seguro, considera-se:

1.1.1. Apólice à Base de Ocorrência (occurrence basis): **no caso do seguro de responsabilidade civil, como aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, a título de reparação de danos a Terceiros, estipuladas por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, desde que os danos ou fato gerador tenham ocorrido durante a vigência da apólice, e o segurado pleiteie o pedido de indenização à Seguradora durante período de vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.**

1.1.2. Fato Gerador: **qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.**

1.1.3. **Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI):** valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo risco garantido pelo contrato de seguro. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

1.1.4. **Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG):** representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas. O LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada. Na hipótese de a soma das indenizações, em todos os sinistros reclamados e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, exaurir o LMG, a apólice será cancelada de pleno direito.

Tomador do Seguro de Responsabilidade Civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação sinistros e de suas expectativas.

2 - OBJETIVO DO SEGURO

2.1. A Seguradora, subordinada aos termos das condições e documentos contratuais do seguro, assume o compromisso de garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, aos quais seja obrigado a indenizá-lo e/ou nas ações emergenciais empreendidas, com objetivo de evitá-lo e/ou de minorar seus efeitos, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes circunstâncias:

- a) que as reparações e despesas acima aludidas estejam vinculadas a danos ou fatos geradores consequentes da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice, ocorridos durante a sua vigência. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressas na apólice;
- b) que o segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- d) Despesas de Contenção de Sinistros e Despesas de Salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, ou realizadas por Terceiros, na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, ainda que tenha sido contratada a cobertura adicional específica para tanto, **até o valor fixo ou o percentual do Limite Máximo de Indenização (LMI) de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, tal como indicado nas definições das Condições Gerais**, e sem redução do limite máximo de indenização dessa cobertura:

2.2 Fica estabelecido que as despesas de contenção e salvamento acima estabelecidas:

- a) só serão indenizáveis caso, no processo de regulação do sinistro, seja identificada cobertura ou, caso o sinistro tenha sido evitado, que, se tivesse de fato ocorrido, ele encontraria cobertura na apólice; e
- b) não serão indenizáveis quando se tratar de evento abrangido por cobertura específica que não foi contratada nesta Apólice ou, ainda, evento abrangido por outro ramo de produto não abrangido pela Apólice contratada, como por exemplo, Responsabilidade Civil Ambiental ou Seguro Garantia.

2.2.1 Fica a critério do Segurado contratar cobertura adicional específica de despesas com contenção e salvamento.

2.2.1.1. Havendo sido contratada a cobertura adicional, o seu acionamento, tendo em vista o disposto nas cláusulas acima, se dará a partir do esgotamento do valor fixo ou o percentual do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, das despesas de contenção e salvamento.

2.2.2. NÃO CONSTITUEM DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO E AS REALIZADAS COM PREVENÇÃO ORDINÁRIA, INCLUÍDA QUALQUER ESPÉCIE DE MANUTENÇÃO.

2.2.3 A SEGURADORA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS NOTORIAMENTE INADEQUADAS, OBSERVADA A GARANTIA CONTRATADA PARA O TIPO DE SINISTRO IMINENTE OU VERIFICADO.

2.2.4. Entende-se como notoriamente inadequadas as despesas não apropriadas aos objetivos de contenção e salvamento intentados. Fica estabelecido, com isso, que o Segurado se obriga, sob pena de perder o direito à indenização, a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no empenho de recursos às despesas de contenção e salvamento, não sendo admitido adotar práticas deliberadamente mais custosas quando se tiver à disposição meios semelhantes e mais econômicos.

2.2.5. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas que comprovadamente ultrapassarem o valor razoável de mercado para os serviços/produtos adquiridos em sede de contenção ou salvamento, ou medidas que, comprovadamente, conheçam-se ou poderiam conhecer-se como ineficazes aos objetivos práticos de salvamento e contenção.

2.2.6. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas incorridas em métodos que contrariem as normas técnicas e boas práticas aplicáveis ao caso.

2.2.7. Multas de qualquer natureza, tal como ambientais ou de caráter tributário, ainda que sejam consideradas como acessórias, não são consideradas como Dano e não são passíveis de indenização, salvo haja disposição expressa em sentido contrário.

2.3. Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de risco coberto cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado que, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

3. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

3.1. As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local do risco expresso na apólice.

3.2. A expressão local do risco abrange a área em que são executados e desenvolvidos os trabalhos relativos às obras e/ou serviços que se relacionam com a garantia deste seguro, incluindo as vias internas de circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado. O local do risco não inclui as fábricas e instalações de fabricantes e fornecedores.

4 - COBERTURAS DO SEGURO

4.1. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, consideram-se Riscos Cobertos aqueles definidos nas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares de cada Cobertura contratada, as quais fazem parte integrante e inseparável desta Apólice.

4.2. As coberturas adicionais estão vinculadas à cobertura básica e subordinadas ao pagamento de prêmio complementar, não podendo, , serem contratadas isoladamente, e os limites máximos de indenização a elas atribuídos exceder ao valor fixado para a cobertura básica.

4.3. As cláusulas particulares serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica correspondente.

5 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

5.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

5.2. Em complemento ao subitem anterior, fica estipulado que, se os danos ocasionados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.**

5.3. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para os sinistros que venham a ocorrer a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência,

prevalecendo os limites anteriores para reclamações de indenização relativas a sinistros ocorridos anteriormente àquela data.

5.4. Na hipótese de o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

6 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

6.1. A soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.

6.2. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

6.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia da apólice, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

6.3. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de garantia da apólice, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

6.4. A ocorrência de sinistros com efeitos parciais implicará o pagamento de indenizações proporcionais, nos termos das condições contratuais, resultando na correspondente redução do valor da garantia.

7 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

7.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de:



- a) ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, beneficiário ou pelo representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado constituído mediante ato formal nos moldes da lei ou do beneficiário em prejuízo desses. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) greves, lockout (locaute), tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- f) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- g) acidentes relacionados com energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- i) danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- j) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- k) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- l) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- m) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- n) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou outro tipo, natureza ou descrição de microorganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana, animal ou vegetal;
- o) desastres ecológicos, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como, o mar, os rios, as florestas e o ar;
- p) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;



- q) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia, formaldeído, fumo ou derivados;
- r) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- s) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações:
 - s.1) tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
 - s.2) trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares.
- t) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por autarquias, secretarias ou outros órgãos governamentais, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e/ou laboratoriais, de benefícios previdenciários e/ou indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- u) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- v) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.4 das condições especiais deste seguro;
- w) atividades e/ou do comércio eletrônico do segurado, relacionados à “world wide web”; da transferência eletrônica de dados; de falhas de provedores, “internet”, “extranet”, “intranet” e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- x) ataque cibernético, vírus de computador, e ainda, da falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado, ou de pessoas agindo em seu nome, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- y) violação de direitos autorais e/ou de danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- z) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros, entendido como sendo aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares.

7.2. Estão igualmente excluídas, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) despesas incorridas com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing (comercialização), correspondência dirigidas a clientes ou não, e quaisquer outras relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, a menos que tais despesas estejam diretamente relacionadas com evento coberto por este seguro, e tenham sido autorizadas de forma expressa pela Seguradora;
- b) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.

7.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

7.3.1 Vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos.

7.3.2. Multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal;

7.3.3. Custos de defesa do Segurado

8 - FORMA DE GARANTIA

As coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, até o valor, então vigente, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, na data da liquidação do sinistro.

9 - ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VIGENTE

9.1. A aceitação, alteração e prorrogação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas no Questionário de Avaliação de Risco, pedido de Cotação de Seguro e na Proposta de Seguro.

9.2. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de Proposta de Seguro à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei.

9.3. O(s) pedido(s) de cotação à seguradora não equivale(m) à Proposta, e as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

9.4. A Proposta de Seguro e o Questionário fazem parte integrante deste Contrato de Seguro, uma vez que contém todas as informações que foram essenciais à avaliação e Aceitação do Risco pela Seguradora.

9.5. A aceitação do risco descrito é diretamente dependente de análise interna da Seguradora, que se reserva o direito de, através de critérios técnicos, negar os riscos que considere em desacordo com os interesses do seu negócio, não ficando tal recusa caracterizada como ato discriminatório ou inibente da livre iniciativa empresarial.

9.6. O Potencial Segurado é obrigado a fornecer todas as informações necessárias à aceitação

da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o Questionário que lhe submeta a Seguradora. As partes e os terceiros intervenientes nos contratos, ao responderem o Questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

9.6.1. O descumprimento doloso do dever de informar previsto acima, importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

9.6.2. O descumprimento culposo do dever de informar previsto acima, implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

9.6.3. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

9.6.3.1. Risco normalmente não subscrito é o que contraria as diretrizes da subscrição.

9.6.3.2. A análise ou impossibilidade de garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

9.6.3.3. Despesas incorridas com a contratação são todas aquelas necessárias para que haja a contratação de um seguro, entre elas, mas não se limitando, custos administrativos de pessoas internas e prestadores de serviços externos, custos de sistemas internos e externos, tributos, valores gastos com vistoria, inspeção, exames, avaliação médica, entre outros, honorários de advogados.

9.7. Após verificar que a Proposta de Seguro atendeu a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, a Seguradora fornecerá ao Proponente, protocolo que identifica a Proposta de Seguro por ela recepcionada, com indicação de data e hora do recebimento da referida proposta. **Apenas serão consideradas como recebidas as propostas enviadas através do portal do corretor e/ou parceiro de negócios.**

9.8. A Seguradora tem o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a Aceitação ou não da Proposta de Seguro, contados a partir da data de recebimento da referida proposta. Nos casos em que a Seguradora indicar a necessidade de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, este prazo terá novo início, passando a ser contado a partir do momento em que forem atendidas as solicitações de informações ou concluído o relatório do exame pericial ou da vistoria.

9.9. A solicitação de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, poderá ser realizada quantas vezes se fizer necessário, à critério da Seguradora.

9.10. As propostas serão consideradas aceitas através da manifestação formal e expressa da Seguradora ou, ainda, no caso de a Seguradora não se manifestar expressamente pela sua recusa no prazo indicado acima, de 25 (vinte e cinco dias), contados da data da recepção da Proposta.

9.11. Qualquer alteração neste Contrato de Seguro deverá ser efetuada mediante nova Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal ou por Corretor de Seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei. A Seguradora terá o mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aceitar ou recusar a alteração a ela proposta. NÃO SERÁ ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE QUE A SEGURADORA POSSA TER CONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTEM DA PROPOSTA DE SEGURO OU QUE NÃO TENHAM SIDO COMUNICADAS POR ESCRITO.

9.12. No caso de não aceitação da Proposta de Seguro, a Seguradora comunicará sua justificativa, por escrito, ao Proponente, potencial Segurado, ou seu representante legal.

9.13. A Seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, a seu exclusivo critério, manifestando-se formalmente a este respeito ao Segurado ou seu representante legal, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

9.14. Em nenhuma hipótese será caracterizada como cobertura provisória o período de análise da proposta pela Seguradora, exceto se houver expressamente a contratação de cobertura provisória. Nos casos em que não houver contratação de cobertura provisória, não será concedida cobertura para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta, ainda que o período de vigência apontado seja anterior à data do sinistro. Caso seja adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.

9.14.1. O recebimento do prêmio, parcial ou total, nos casos em que for concedida cobertura provisória, é pressuposto para tal concessão, e não caracteriza aceitação definitiva do risco pela Seguradora.

9.14.2. A garantia provisória somente será válida a partir do momento em que a Seguradora expressamente manifesta-se a este respeito, e perdurará durante o prazo de análise da Proposta submetida pelo Segurado.

9.15. Recusada a Proposta aceita provisoriamente, a Seguradora, devolverá o adiantamento de prêmio recebido.

9.16. Nas hipóteses em que a alteração do Contrato de Seguro requerida se referir à prorrogação do término de Vigência da Apólice, o Segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

9.17. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Os termos e as condições originais da Apólice poderão ser revisados

pela Seguradora, em função do exame que ela realizará.

9.18. A diminuição do Risco durante a Vigência do Contrato de Seguro não acarreta a redução do Prêmio estipulado. Contudo, se a redução do Risco for relevante, o Segurado poderá ter o valor do prêmio proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação, ou o cancelamento da Apólice.

9.18.1. Compete ao segurado o ônus de demonstrar a redução relevante do risco.

9.19. Assim como a emissão da Apólice, qualquer Endosso será emitido em até 30 (trinta) dias, a partir da data de Aceitação da proposta de qualquer alteração do Contrato de Seguro.

10 - INSPEÇÕES

10.1. A Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto no item 10.3 desta cláusula;

10.2. O segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do terceiro nomeado pela Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;

10.3. baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;

10.4. O segurado se obriga:

10.4.1. atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO** por agravamento intencional e relevante do risco, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;

10.4.2. em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;

10.5. Findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento ou promover a rescisão do contrato, com perda da garantia, haja vista que tal fato corresponderá a agravamento intencional e relevante do risco, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 14ª destas condições gerais;

10.6 Se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à

contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados pelo segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão agravou-se de forma relevante, tal fato será equiparado a agravamento do risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização, SE FOR PROVADO QUE AGIU COM INTENÇÃO, OU, SE FOR PROVADO QUE AGIU CULPOSAMENTE, CONDENADO AO PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL OU RESCISÃO DO CONTRATO SE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL GARANTIR O NOVO RISCO.

10.7. A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

11 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

11.1 A Seguradora emitirá a apólice em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da proposta.

11.2. Salvo estipulação expressa modificando o prazo de Vigência, este Contrato de Seguro vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir das 24 (vinte e quatro) horas dos dias indicados como Data de Início e Data de Término de Vigência, ambos designados na Especificação da apólice.

11.3. Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência corresponderá a data e a hora que constar especificamente na Proposta recepcionada pela Seguradora, após análise e aceitação da Seguradora.

11.4. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com cobertura provisória e adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação da cobertura provisória formalmente comunicada pela Seguradora ao Proponente.**
- b) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.**
- c) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.**
- d) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.**
- e) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (c), dentro do período de vigência do seguro.**

11.4.1 as obrigações assumidas pela Seguradora em relação ao presente seguro cessará, logo que termine

o prazo de vigência ou, durante sua vigência, assim que se verifique o primeiro dos seguintes casos:

- 11.4.2.** depois de caracterizada a entrega da obra ou da concessão do "habite-se" e, no caso desta ser realizada pelo proprietário, depois de completada a sua execução;
- 11.4.3.** seja colocada em uso ou operação, ainda que provisoriamente, em apoio à execução do projeto segurado;
- 11.4.4.** tenha sido efetuada a transmissão de propriedade;
- 11.4.5.** de qualquer modo tenha terminado a responsabilidade do segurado sobre a obra segurada;
- 11.4.6.** seja retirado o canteiro de obra, ou comprovado abandono da obra ou da rescisão do respectivo contrato.

11.5. Sempre que o prazo de vigência não tiver sido suficiente para a conclusão da obra, o segurado deverá solicitar sua prorrogação à Seguradora, por meio de proposta assinada por ele, seu representante legal ou corretor se seguros habilitado, acompanhada de questionário atualizado. A prorrogação, caso aceita, será procedida mediante emissão de endosso.

11.6. Sempre que houver paralisação total ou parcial da obra, o segurado se obriga, sob pena da interrupção da validade do presente seguro, a comunicar tal fato à Seguradora, a qual poderá manter, restringir ou suspender a cobertura.

11.7. São documentos deste seguro a proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato.

11.8. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às disposições das cláusulas ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VIGENTE destas condições gerais.

11.9 Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos do item MODIFICAÇÃO DE APÓLICE destas condições gerais.

12- PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

12.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;

- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

12.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

12.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 12.3, **deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.**

12.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

12.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

12.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

12.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

12.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

12.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

12.10.1. Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira, a Seguradora enviará ao Segurado, ao corretor de seguros ou seu

representante, ou, se o caso, ao Estipulante, uma notificação, por qualquer meio idôneo que comprove o respectivo recebimento, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, e o advertindo de que, não purgada a mora no novo prazo, suspenderá a garantia e não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga e de que após 30 (trinta) dias da suspensão da garantia, o contrato será automaticamente resolvido.

12.10.2. O prazo de 15 (quinze) dias se inicia com o recebimento da notificação.

12.10.3. Porém, se o Segurado, ou o Estipulante, o corretor de seguros, ou o representante recusar o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo terá início na data da frustração da notificação.

12.10.4. A purgação da mora no prazo, a qual inclui o pagamento de multa e de juros moratórios, restabelecerá os efeitos da apólice ou do aditivo pelo período inicialmente contratado. Na hipótese de o seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.

12.10.5 O decurso do prazo, sem a purgação da mora, implicará a suspensão da garantia contratual, sem prejuízo do crédito da Seguradora ao prêmio.

12.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

12.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

12.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 12.11.

12.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 12.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2% (dois por cento).

12.14. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

12.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 12.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

13.1. O segurado mediante entrega de nova proposta preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 9ª destas condições gerais.

13.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

13.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

13.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

13.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

14- CANCELAMENTO E RESCISÃO

14.1. Além das demais previsões constantes neste contrato de seguro e na Lei no. 15.040/2024, este Contrato de Seguro poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa do Segurado ou por acordo entre as partes contratantes.

14.1.1. Ainda, este contrato poderá ser cancelado quando ocorrer o não pagamento nos casos previstos na Cláusula de PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais.

14.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições.

14.3. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes

disposições:

14.3.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
70%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias

% Prêmio Anual	Prazo
100%	365 dias

14.3.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

14.3.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 14.3.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

14.3.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

14.4. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do INPC/IBGE.

15 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

15.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos previstos na alínea “c”, do subitem 2.2 das condições especiais deste seguro, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas

Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

15.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

15.3. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

15.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente seguro.

16 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

16.1. O segurado deverá avisar imediatamente a Seguradora, ao tomar ciência sobre qualquer Sinistro ou iminência de seu acontecimento, ou Ocorrência que possa resultar em pedido de indenização por terceiro, ou qualquer notificação judicial, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO:

16.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, ao tomar ciência, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;

16.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e minorar as consequências do sinistro;

16.1.3. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

16.1.4. Assistir a Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, inclusive, entregando-lhe os seguintes documentos básicos:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;

- d) relatório detalhado sobre o evento;
- e) cópia autenticada da notificação judicial ou de qualquer outro documento recebido, relativo a uma ação proposta contra si;
- f) cópia autenticada do registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as vistorias locais;
- g) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- h) cópia autenticada dos depoimentos de testemunhas;
- i) comprovantes de despesas com honorários de advogados de defesa;
- j) comprovantes das despesas incorridas na tentativa de se evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar os seus efeitos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.
- k) abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora.

16.2. Cabem, exclusivamente, à Seguradora, os procedimentos de regulação e de liquidação do sinistro, que servem respectivamente para identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie. A execução desses procedimentos não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

16.2.1. A Seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolver esses procedimentos em seu lugar, cabendo, porém, **exclusivamente** à Seguradora a decisão sobre a cobertura do fato e o valor da indenização, se devida, ao Segurado ou ao beneficiário.

16.2.1. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contando-se esse prazo da data de apresentação do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhado de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

16.2.2. A Seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

16.2.3. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no subitem 16.2.1, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for integralmente atendida a solicitação.

16.3. A recusa de cobertura será expressa e motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

16.4. Entende-se por motivação, a indicação do fundamento legal e/ou contratual da negativa.

16.5. Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese,

inovação.

16.6. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes e, negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora entregará ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

16.7. Não é considerado comum às partes toda documentação e/ou informação que contenha segredos e/ou estratégias negociais da Seguradora, capazes de comprometer seu desenvolvimento e a confidencialidade das informações sensíveis.

16.8. São considerados como documentos que contêm segredos de negócios aqueles que possuem informações confidenciais, não trivialmente conhecidas ou acessíveis, desenvolvidas, utilizadas ou possuídas pela Seguradora, cuja divulgação possa comprometer a integridade de seus processos decisórios e a metodologia subjacente à avaliação e gerenciamento de riscos de forma confidencial.

16.9. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização, a partir da entrega do último documento.

16.9.1. A Seguradora ou o liquidante do sinistro poderá solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

16.9.2. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no subitem 16.9, o prazo para o pagamento da indenização suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele **em que for integralmente atendida a solicitação.**

16.9.3. Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.

16.9.4. O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

16.9.5. Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese, inovação.

16.9.6. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

16.10. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

16.11. A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.

16.12. Em apurando **existência de sinistro coberto e de quantias parciais a pagar**, a Seguradora **adiantará os respectivos valores, por conta do pagamento final, ao Segurado ou ao beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

17- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

17.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:

- a) o valor das reparações fixado decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) as despesas incorridas na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos, desde que contratada cobertura específica;
- d) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial, desde que contratada cobertura específica;
- e) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- f) os valores referentes à participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

18- PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Em cada sinistro, inclusive no que diz respeito às custas judiciais e honorários advocatícios e/ou de sucumbência, o segurado participará dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo as demais disposições deste contrato, somente pelos prejuízos que excederem àquela quantia.

19- SEGURO CUMULATIVO

19.1. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou pelo estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

19.2. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens

e contra os mesmos riscos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

19.2.1. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros cumulativos de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

19.2.2. Na redução proporcional prevista no § 2º deste artigo não se levarão em conta os contratos celebrados com seguradoras que se encontrarem insolventes.

19.3 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

19.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

19.4.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

19.4.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 19.4.1.

19.4.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 19.4.2.

19.4.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 19.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

19.4.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 19.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 19.4.3.

19.5. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

19.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

20- INDENIZAÇÃO

20.1. O pagamento de qualquer indenização, inclusive de custas judiciais e/ou de honorários do advogado do segurado e/ou de sucumbência, com base nesta apólice, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

20.2. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.

20.3. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

20.4 A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado, com a anuência do segurado ou na forma pactuada entre as partes.

20.5. Em caso de descumprimento do prazo estipulado no item 16.9, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, além dos juros legais e da atualização monetária, pelo IPCA / IBGE (caso seja extinto pelo INPC/IBGE), contados a partir da data em que a indenização ou capital segurado deveriam ter sido pagos, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir da data do efetivo desembolso

20.6. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

21 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

21.1. Pelo pagamento de indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do segurado ou dos beneficiários, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido.

21.2. A sub-rogação ou ação própria da Seguradora não tem lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave:

A) do cônjuge do Segurado, ou dos parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou do beneficiário; ou

B) de empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.

21.3. Porém, quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício de sub-rogação contra a seguradora que o garantir.

21.4. O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

21.5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

22 - PERDA DE DIREITOS

22.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;

b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;

- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) não comparecer nos atos processuais para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear seu procurador ou advogado para proceder a sua defesa dentro dos prazos previstos em lei;

e) agravar intencionalmente e de forma relevante os riscos objeto deste Contrato de seguro;

f) Será relevante o aumento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos de tal realização;

g) Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente.

22.2. O segurado está obrigado a comunicar à seguradora, tão logo dele tome conhecimento, qualquer fato suscetível de agravar de maneira relevante o risco coberto, e, deixando de fazê-lo dolosamente perderá o direito a garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

a) Se o Segurado culposamente deixar de comunicar a Seguradora sobre agravamento relevante do risco, o Segurado fica obrigado ao pagamento da diferença do prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, não fara jus à garantia;

b) A análise ou impossibilidade técnica da garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

c) Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

22.3. Se o segurado, o estipulante, ou seu corretor de seguros ou representante, dolosamente fizer declarações inexatas ou omitir informações que possam influir direta ou indiretamente no conhecimento, análise e aceitação do risco e na fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio do seguro, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

a) Se o descumprimento do dever de informar se der de forma culposa ocorrerá a redução

da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

b) Se diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o contrato será extinto – sem pagamento de qualquer indenização securitária ou capital segurado – sem prejuízo da obrigação do Segurado de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

22.4. Provocar dolosamente o sinistro ou agir com culpa grave equiparável a dolo, ou agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros.

22.5. Se, dolosamente, efetuar alteração na ocupação do local segurado, de que resulte no agravamento relevante do risco, sem prévia e expressa comunicação do segurado e anuência da seguradora;

a) O descumprimento culposo do dever previsto no item imediatamente anterior implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

22.6. Se, dolosamente deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que estejam ao seu inteiro alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um sinistro;

22.7. for omissa ou inerte quanto a entrega de documentos solicitados pela Seguradora, culminando na inconclusão do procedimento de regulação e liquidação de sinistros;

22.8. não haverá direito à indenização securitária, sinistros cuja causa e ou enquadramento de cobertura não forem possíveis de serem apurados e ou concluídos, durante o processo de regulação e liquidação de sinistros;

23 - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

23.1. Ainda sob pena de perder o direito, o Segurado é obrigado a:

23.2. Quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este será obrigado a cientificar a Seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

23.3. Caso o Segurado não possua domicílio no Brasil, ele deverá indicar representante legal, com poderes amplos e irrestritos, inclusive para receber citação.

23.4. Quando desaparecido o risco, não há mais obrigatoriedade de pagamento do prêmio pelo Segurado, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação. A mera comunicação não é suficiente para comprovar que o risco não mais poderá se aperfeiçoar, será necessário elementos comprobatórios.

24 - REINTEGRAÇÃO

É vedada a reintegração do limite máximo de indenização e/ou do limite agregado.

25 - FORO

25.1. Nos eventuais conflitos e consequentes ações fundadas sobre direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o FORO de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da Seguradora ou de agente dela.

26 - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais relativos a este Contrato de Seguro são aqueles determinados na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

27 - GLOSSÁRIO

Para fins deste seguro, define-se por:

Acidente: evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida.

Agravamento do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas ajustadas entre as partes, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva) de acordo com os termos e condições contidas nas Condições Contratuais e Documentos Contratuais.

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Corretor de Seguros: O corretor de seguros configura-se como interessado na relação contratual securitária. Ele é o profissional que participa ativamente da formação do contrato, representando o segurado e intermediando a negociação com a seguradora, prestando informações fidedignas e completas para a análise do risco e repassando aos segurados os documentos e informações disponibilizadas pela seguradora, sempre que pertinente, dentro do prazo legal. Seu interesse é econômico, pelo direito à comissão, e jurídico, em razão do dever de atuar com boa-fé e lealdade na prestação de informações entre as partes da relação contratual.

Cosseguero: É a operação de seguro em que 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, **sem que haja responsabilidade solidária entre elas**.

Cossegurados: Demais contratados e subcontratados vinculados contratualmente a empresa segurada para a execução do projeto, enquanto estiverem diretamente atuando dentro do canteiro de obras definido no item 'Local do Risco', e exclusivamente durante a realização das atividades previstas para esse local.

Custos de Defesa: Uma vez que contratada cobertura específica para Custos de Defesa, essa compreende as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro. Possuirão limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados, conforme definido na Apólice, e serão descontados do Limite Máximo de Indenização contratado. Os Custos de Defesa do Segurado na esfera criminal poderão ser indenizados pela Seguradora, a critério exclusivo dela, em cada situação individualizada, caso contratada a cobertura particular.

Documentos Contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Dano: no seguro, é o prejuízo sofrido pelo Segurado e indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Danos Ambientais: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Estéticos: subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem ocorrência de sequelas que interfiram no funcionamento do organismo.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Despesas de Contenção de Sinistro: Representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo por interesse dele, com o objetivo de evitar a materialização do Sinistro que seria coberto pela Apólice, diante de determinado fato ou situação de Ocorrência plausível de provocá-lo. As Medidas de Contenção de Sinistro devem ser legais e adequadas, oportunas, proporcionais e plenamente justificadas em relação ao fato ou situação ocorrida. Diferentemente das Despesas de Prevenção de Sinistro, as quais devem ser empreendidas e os seus custos exclusivamente suportados pelo Segurado, as Medidas de Contenção de Sinistro são indenizáveis por este Contrato de Seguro até o limite estipulado nas Condições da apólice. Para valores que excederem o valor máximo estipulado, o Segurado pode contratar cobertura específica para indenização por despesas com Contenção e Salvamento. Ver Despesas de Prevenção de Sinistro e Despesas de Salvamento de Sinistro.

Despesas de Salvamento de Sinistro: Representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo por interesse dele, com o objetivo de minorar os Danos consequentes do Sinistro ocorrido e coberto por esta Apólice. As Despesas de Salvamento de Sinistro são indenizáveis por este Contrato de Seguro até **5% do LMI da cobertura reclamada, máximo de R\$ 1.000,00**. Para valores que excederem o valor máximo estipulado, o Segurado pode contratar cobertura específica para indenização por despesas com Contenção e Salvamento. Ver Despesas de Contenção de Sinistro.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Erro de Projeto: erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

Evento: no seguro de responsabilidade civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a responsabilidade civil do segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se for atribuído judicialmente à responsabilidade civil do segurado e decorrer de fato gerador previsto nas condições especiais e/ou cláusulas particulares ratificadas na apólice, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou estar previsto como riscos não cobertos, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo “acidente pessoal”. Ver “Acidente” e “Acidente Pessoal”.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Fundações: parte de edificação destinada a receber seu peso, transferindo-o para o solo e resistindo as reações do mesmo. Classificam-se em diretas (superficiais ou rasas) e indiretas (profundas).

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança do local do risco e/ou das operações realizadas pelo segurado e que se relacionem com a garantia pretendida.

Limite agregado (LA): Limite máximo indenizável pela apólice, considerando a soma de todas as indenizações, custos e despesas cobertas, resultantes de diferentes sinistros ocorridos durante a sua vigência. O limite agregado, fixado em valor igual ou superior ao limite máximo de indenização – LMI, está

expresso na especificação da apólice.

Não obstante a ampliação prevista no conceito de limite agregado, o LMI continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro ou ocorrência e também na série de sinistros resultantes de um mesmo evento

Lockout (locaute): Prática do empregador consistente em impedir que os seus empregados, total ou parcialmente, adentrem nos recintos do estabelecimento empresarial para laborar.

Má-Fé: agir deliberadamente de modo contrário à lei ou ao direito.

Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

Período Intermitente de Cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: soma em dinheiro paga à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos.

Prêmio Depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio Inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação

formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. Cotações e documentos como, mas não se limitando a e-mails, tabelas de Excel e ou notificações, emitidos e ou recebidos durante a fase de negociação de um contrato de seguro, não serão considerados como uma Proposta de Seguro.

Rateio: condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela da indenização, proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao valor em risco apurado na data do sinistro.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Regulação e Liquidação do Sinistro: Processos que têm, respectivamente, por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie. **Responsabilidade Civil Objetiva:** a responsabilização do agente decorrente lei, independente da apuração de sua culpa pelo resultado danoso. A responsabilidade objetiva está prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Responsabilidade Civil Subjetiva: a responsabilização do agente só ocorre mediante a apuração de sua culpa pelo resultado danoso. A responsabilidade subjetiva está prevista no art. 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Responsabilidade Civil Solidária: a obrigação de indenizar se diz solidária quando há mais de um devedor diretamente obrigado pelo valor total da dívida, sem ordem de exigibilidade entre eles, modo que o credor pode cobrar o valor total da dívida de qualquer deles. A responsabilidade solidária está prevista no art. Art. 264 do Código Civil: *“Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.”*

Responsabilidade Civil Subsidiária: a obrigação de indenizar se diz subsidiária quando surge apenas se o devedor principal, ou seja, aquele a quem essa responsabilidade é atribuída diretamente, deixa de cumpri-la. Nessa hipótese, há uma ordem de exigibilidade entre os devedores, a ser obrigatoriamente respeitada pelo credor.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Sinistro coberto: Sinistro indenizável pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice, ou seja, que se enquadre objetivamente na descrição da cobertura contratada, e desde que não incida qualquer hipótese de perda de direitos, riscos excluídos ou, ainda, prescrição.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Vias Adjacentes: Para fins de seguro, consideram-se como vias adjacentes, àquelas limitadas as vias próximas ao local do risco sendo: imediatamente juntas à obra, confinantes, como as que pertencem ao quarteirão desta.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

28- DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

28.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

28.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

28.4. Processo SUSEP nº. 15414.900506/2013-59.

28.5. Este contrato de seguro é regido pela Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 e, no que couber, pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sem prejuízo da aplicação supletiva de Resoluções, Circulares e Instruções Normativas emitidas pelos órgãos reguladores, desde que, em acordo com a Lei nº 15.040/2024.

29- COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos ou originados no local do risco expresso na apólice, durante a realização de obras civis e/ou da prestação de serviços de montagem, desmontagem, reparo e instalação de máquinas e/ou equipamentos, pelas quais tenha sido formalmente contratado para executar:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento e erro humano na operação ou condução de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) danos corporais ou moléstias, fatais ou não, causados pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado, ou por terceiros autorizados, dentro do local do risco, EXCETO SE DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE, OU, DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUALQUER PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO.

1.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

1.3. O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.

1.4. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

a) desde que consequentes de evento coberto por este contrato, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;

b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

1.5. Fica ainda ajustado, que para efeito de cobertura:

a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;

b) as disposições deste seguro se aplica separadamente ao segurado principal, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, esse seguro abrangerá, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;

c) a garantia concedida aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.



Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, relativas a danos, despesas ou outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo”;**
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;**
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação a equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;**
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e/ou produção de petróleo e gás on shore (em terra) ou off-shore (na água);**
- e) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera;**
- f) danos decorrentes da ação contínua de fatores ambientais presentes no local do risco, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, gases e vapores;**
- g) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do local do risco;**
- h) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;**
- i) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do local do risco;**
- j) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;**
- k) danos decorrentes de qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;**
- l) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;**
- m) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, em consequência da queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;**
- n) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas,**



- que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- o) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local do risco, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;**
 - p) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;**
 - q) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do local do risco;**
 - r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, observadas, ainda, às disposições do subitem 1.3 destas condições especiais;**
 - s) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial. Neste caso, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;**
 - t) danos ocasionados por fenômenos da natureza, considerados nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujos efeitos não forem passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;**
 - u) projetos a serem executados inteiramente sob ou sobre água, isto é, aqueles em que nenhuma das partes a serem contruídas e/ou montadas e/ou instaladas de forma permanente sejam em terra;**
 - v) riscos de construções de túneis, em apólice anual, englobando todas as obras, quando o valor desses trabalhos ultrapassar 20% do valor total das obras anuais.**

2.2. Salvo disposição em contrário, mediante contratação de cobertura adicional específica, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, provenientes, direta ou indiretamente, de:

- a) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;**
- b) danos causados por erro de projeto;**
- c) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;**
- d) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;**
- e) danos decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, dentro ou fora do local do risco, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;**
- f) danos morais;**
- g) danos materiais causados a bens do proprietário da obra, inclusive a bens de terceiros, sob a sua guarda, custódia ou controle;**
- h) danos causados por poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine;**
- i) dano causado direta ou indiretamente a qualquer tipo de aeronave, equipamentos aeronáuticos**

e/ou aeroportuários utilizados na pista; veículos, ponte de embarque, bagagens, torres de controle, pessoas dentro de aeronaves e/ou equipamentos.

A INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES PREVISTAS NO SUBITEM 2.1 ENSEJARÁ A PERDA DO DIREITO À GARANTIA CONCEDIDA POR ESTAS CONDIÇÕES

Cláusula 3ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alterados ou revogados pelas presentes condições especiais.

30- COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "I", do subitem 2.1 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de Equipamentos Moveis e/ou veículos terrestres (**exceto ferroviários**) e ainda transporte de equipamentos estacionários, emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas vias públicas adjacentes ao local do risco, desde que tal circulação esteja diretamente relacionada com serviços executados na obra segurada, **excluído deste entendimento, o transporte / retirada de materiais, terras ou entulho e ainda a indenização/danos aos equipamentos/veículos responsáveis pelos danos a terceiros.**

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.

3. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:

- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;

- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas ou que estejam no interior do veículo terrestre.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea “i”, do subitem 2.1, e alínea “e”, do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos terrestres (**exceto ferroviários**), emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou que estejam contratualmente a seu serviço, em vias públicas e/ou dentro do local do risco, **desde que tal circulação seja COMPROVADAMENTE em prol da obra segurada e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.**

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.

3. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstas, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:

- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - DANOS MATERIAIS A BENS DE EMPREGADOS E TERCEIROS PESSOAS FÍSICAS, SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea “I”, do subitem 7.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens de uso pessoal de empregados e de terceiros pessoas físicas, que estejam sob guarda ou custódia do segurado, **COM EXCEÇÃO DE VEÍCULOS, VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, COMO TAMBÉM DE BENS QUE ESTEJAM SENDO TRANSPORTADOS, MANIPULADOS OU TRABALHADOS PELO SEGURADO**, em decorrência de risco abrangido pelas coberturas contratadas.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

3. A expressão “valores” abrange dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, vale transporte, vale refeição, vale alimentação e correlatos, cartões de recarga de celular, selos, estampilhas, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea “g”, do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens do proprietário da obra, ou de terceiros, sob sua guarda, custódia ou controle, **COM EXCEÇÃO A BENS QUE ESTEJAM SENDO TRANSPORTADOS, MANIPULADOS OU TRABALHADOS PELO SEGURADO**, em decorrência de risco abrangido pelas coberturas contratadas.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se

somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM)

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica de Obras civis em construção e/ou instalação e montagem, ao contrário do que dispõe a alínea “f”, do subitem 2.2 das condições, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de risco abrangido nos termos deste contrato.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE EMPREGADOR)

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura adicional de Empregador, ao contrário do que dispõe a alínea “c.1”, do item 4 das condições particulares, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de risco abrangido nos termos deste contrato.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - EMPREGADOR

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea “d”, do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado e/ou trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, decorrente de acidente súbito e violento, sofrido quando a seu serviço, no local do risco, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, exclusivamente para este fim.

2. Consideram-se também amparadas por esta cobertura, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço.

2.1 Estarão também amparados pela presente cobertura as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente total de empreiteiro, subempreiteiro e terceiros contratados para realização de trabalhos em canteiros de obras, desde que essas reclamações sejam resultantes de acidente súbito e inesperado, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, com base nos meios disponibilizados pela medicina, para a atividade laborativa executada na época do acidente.

3. Para fins desta cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

4. A presente cobertura adicional:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;**
- b) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;**
- c) além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as**

alterações na alínea “d” do subitem 2.2, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- c.1) danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- c.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos, ou animais de qualquer espécie;
- c.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- c.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
- c.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
- c.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar.

5. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - ERRO DE PROJETO

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea “b”, do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de erro de projeto.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea “z”, do subitem 7.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver na apólice, às reclamações de indenização por danos corporais causados a empregados e terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, em consequência de falhas profissionais do pessoal do posto médico existente no local do risco.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

3. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- l) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, “joint-ventures” (parceria estratégica entre duas ou mais empresas que se unem para atingir um objetivo específico), transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;

p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.

4. A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer reclamação de indenização por danos corporais, fatais ou não, decorrentes do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, ou ainda, causadas por doença de lyne, doença de chagas, hepatite B, hepatite C, HIV-2, malária, SIDA/AIDS, sífilis, ou por qualquer outra doença que, na data do evento, seja desconhecida pela classe médica e científica mundial, ou reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como pandêmica.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - FUNDAÇÕES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea “c”, do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.

2. Sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:

- a) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios atingidos pelo sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;
- b) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, vizinhos à obra objeto deste seguro;
- c) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecê-lo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- d) que os danos ocasionados resultem em condenação do imóvel por autoridade competente.

3. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;

- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;**
- c) fissuras;**
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segura.**

4. Aplicar-se-á a cada sinistro, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro constante na apólice.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E/OU POLUENTES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "h", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de poluição e/ou contaminação causada pela emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, originadas do local do risco, em consequência de acidentes súbitos, inesperados e não intencionais, ocorridos durante a realização de obras civis e/ou da prestação de serviços de montagem, desmontagem, reparo e instalação de máquinas e/ou equipamentos, desde que satisfeitas simultaneamente às seguintes circunstâncias:

- a) que sejam consequentes de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas;
- b) que a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes tenham se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;
- c) que os danos causados a terceiros tenham se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;
- d) que a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes tenham se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

3. Se as partes divergirem em relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes, caberá ao segurado, a expensas do mesmo, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.

4. Até que a comprovação aludida no subitem anterior seja efetuada, a Seguradora não acolherá

qualquer reclamação de sinistro vinculada à garantia de que trata esta cláusula.

5. O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização ou reembolso, se obriga as suas expensas, a observar e cumprir todas as medidas determinadas por órgãos competentes e/ou previstas em lei, ou ainda pela Seguradora no interesse deste seguro, que visem prevenir e dotar as instalações utilizadas no local do risco, como a obra executada, de segurança contra acidentes provocados por poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes.

6. Ficam excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

- a) danos decorrentes do descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;
- b) danos ocasionados a elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- c) danos ocasionados por esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos;
- d) danos relacionados direta ou indiretamente com clorofenóis, ou qualquer produto que os contiver;
- e) danos causados diretamente por incêndio ou explosão, ou outro aumento violento de pressão, assim como pelo calor ou pela onda expansiva causadas por eles, a menos que os bens ou pessoas atingidas, além dos danos materiais e/ou lesões corporais respectivamente sofridas, sejam concomitantemente contaminadas em consequência de tais fatos;
- f) danos pela influência paulatina de materiais e substâncias poluentes (poluição gradual);
- g) despesas incorridas pelo segurado, ou terceiros agindo em seu nome, com manutenção, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas que se relacionem diretamente com operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes, suscetíveis de causar danos a terceiros.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS CONTINGENTES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 2.1, e alínea "e", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam EVENTUALMENTE a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, de forma tácita ou expressa, condicionado, todavia, a que tais serviços sejam em prol da obra especificada neste contrato e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se

acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;

b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.

3. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea “i” do subitem 2.1, e alínea “e” do subitem 2.2, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea “a”, do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos causados a imóveis vizinhos a obra segurada, e seus conteúdos, em consequência de derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade, desde que resultante de acidente súbito e imprevisto.

2. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea “a” do subitem 2.2, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes:

- a) da ação paulatina, mofo, fungo ou bolor;
- b) do fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere às medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;
- c) de desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, cavitação, erosão, corrosão, incrustação, ferrugem ou umidade;
- d) da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.

3. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se

somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - DESPESAS COM CONTENÇÃO E SALVAMENTO DE SINISTROS

1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com medidas de contenção e salvamento, isto é, ações imediatas e emergenciais com vistas a evitar a ocorrência do sinistro ou a minorar as suas consequências, a partir de incidentes ocorridos no local do risco, **que afetariam diretamente as coberturas contratadas.**

2. **Fica estabelecido que esta cobertura garante exclusivamente os valores que excedem aqueles que não tenham sido integralmente indenizados pelo valor definido entre as partes, conforme indicado na Especificação da Apólice, e sem redução da garantia do seguro, desde que sejam comprovados.**

3. **As obrigações das partes são as mesmas previstas nas Condições Gerais deste Produto, na Cláusula de Medidas de Contenção e Salvamento, as quais aqui ora são ratificadas na íntegra.**

COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - SUBSIDIARIA DE TRANSPORTE DE CARGAS

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, a cobertura de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, até o limite de especificado na apólice, as reclamações de indenização por danos causados pelos materiais a serem incorporados à obra especificada na apólice, enquanto transportados, por rodovia, no Território Brasileiro, sob responsabilidade do segurado, ou de empresas legalmente constituídas e especializadas, por ele contratadas para este fim, condicionada a que tais danos decorram durante o transporte, em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, ou ainda, no transcorrer das operações de carga, descarga e transbordo.

2. Estão, ainda, abrangidos por esta cobertura, o reembolso das despesas incorridas e necessárias para limpeza de pista e/ou de propriedades públicas e/ou privadas, EXCETO DE ELEMENTOS NATURAIS SEM TITULARIDADE PRIVADA (EX.: RIOS, MAR, FLORESTAS E O AR), em virtude do derrame e/ou vazamento dos materiais transportados, desde que determinada por órgão competente.

3. A presente cobertura:

a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;

b) é subsidiária em relação aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V), este último, se contratado, aplicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos.

4. Fica, contudo, ajustado que além das disposições da cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;

c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim;

d) danos ocasionados ao veículo transportador ou a carga transportada.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 016 - CUSTOS DE DEFESA DO SEGURADO

Cláusula 1ª - RISCO COBERTO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, está cobertura se estenderá para garantir os custos de defesa incorridos pelo Segurado, compreendendo as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro, observando-se o limite máximo de indenização especificamente pactuado para esta cobertura.

Cláusula 2ª - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

2.1. A presente cobertura:

a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro;

b) desde que consequentes de evento coberto por este contrato, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de

sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;

c) para o reconhecimento desses custos na condição de parcela indenizável por este Contrato de Seguro, todos eles deverão ser previamente submetidos à Seguradora, a qual avaliará a razoabilidade dos valores e poderá, inclusive, indicar advogado referenciado, sendo, a escolha do profissional do Segurado, sendo eles nomeados pelo Segurado.

d) Todos os custos mencionados nesta definição decorrerão, exclusivamente, de investigações, perícias técnicas e judiciais, defesas, realização de acordos ou da interposição de recursos relacionados ao Sinistro reclamado.

e) Os Custos de Defesa do Segurado na esfera criminal poderão ser indenizados pela Seguradora, a critério exclusivo dela, em cada situação individualizada.

Cláusula 3ª - RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as Condições Gerais e as Condições Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta Condição Particular.

31- CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 101 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. Este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por acidentes decorrentes do uso, existência e conservação do escritório existente no local do risco, inclusive, quando este local for eventualmente utilizado pelo proprietário da obra.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 102 - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO

1. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:

1.1. Equipamentos de combate a incêndio, adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;

1.2. Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;

1.3. Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na apólice. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;

1.4. Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;

1.5. Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;

1.6. No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 103 - LIMITE AGREGADO

1. Fica ajustado que:

- a) a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos nos termos deste contrato, será de <....> vezes o limite máximo de indenização fixado para a cobertura de obras civis e/ou serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos;
- b) não obstante aos termos da alínea anterior, a soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada na apólice, não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor, então vigente, do limite máximo de garantia, na data da liquidação do sinistro.

2. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
 - b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.
3. Se a indenização efetuada exaurir o vigente limite agregado, o presente seguro será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio. Por consequência, revogam-se os termos do subitem 6.3 das condições gerais.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 104 - RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO

1. Fica ajustado que a Seguradora, além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 105 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS

1. Ao contrário do que possa dispor a Cobertura Adicional Nº. 010 - Fundações, a cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, até o limite especificado na apólice, as reclamações decorrentes de danos materiais ocasionados por trincas e/ou rachaduras, em consequência de evento coberto, ainda que tais trincas ou rachaduras não afetem a estabilidade do imóvel ou local atingido, ou torne iminente o risco de desmoronamento.
2. Fica, contudo, estabelecido que para o pagamento de qualquer indenização ou reembolso com base nesta cláusula, será obrigatória a apresentação de ART emitida e assinada pelo engenheiro responsável pela obra no qual essa apólice se refere.
3. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

4. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura Básica de Obras Civas em construção e/ou instalação e montagem, e ainda, essa cobertura não se estende para danos que forem caracterizados como pré existentes ainda que os mesmos tenham sido agravados por consequência das atividades da obra.

5. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido uma participação obrigatória do segurado, aplicável por evento, imóvel e terceiro reclamante, equivalente a um percentual dos prejuízos indenizáveis, limitada esta participação ao um valor mínimo, conforme descritos na especificação da apólice.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 106 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados nos locais do risco, nos quais ele preste serviços de assistência técnica / manutenção de máquinas e/ou equipamentos, e durante a prestação de tais serviços, desde que os danos decorram exclusivamente dos seguintes eventos:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes a este;
- f) acidentes causados por bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados, deslocados e/ou desmontados pelo segurado.

2. Para fins de cobertura, as empresas contratantes da prestação de serviços serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles.

3. Fica ainda ajustado, que salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a presente cobertura não poderá ser contratada para prestação de serviços em plataformas de petróleo, em mar ou terra.

4. Fica estabelecido que:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por esta cobertura;
- b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o segurado principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

5. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:

- a) acidentes ocorridos e/ou originados, fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições da alínea “d”, do item 1 desta cláusula;
- b) danos ou prejuízos consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços. Estão cobertos, todavia, os danos que decorram diretamente de acidente causado por tal falha da execução de serviço. A exclusão aqui estabelecida também se aplica a bens que estiverem sendo transportados, manipulados, ou submetidos a qualquer processo de tratamento ou produção, nas máquinas e/ou equipamentos operados pelo segurado, salvo quando em período de testes, devidamente comprovado;
- c) danos causados aos próprios bens objeto do contrato de prestação de serviços, respeitado o que dispõe a alínea anterior;
- d) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados à prestação de serviços;
- e) atraso na prestação de serviços;
- f) utilização de veículos em atividades outras que não aquelas inerentes a prestação de serviços especificada na apólice;
- g) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, ainda que decorrentes de riscos previstos e cobertos nos termos desta cláusula.

6. As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:

- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

7. A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:

- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

8. Fica também ajustado que além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

9. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

10. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nos itens 8 e 9.

11. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 107 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DANOS À VEÍCULOS DE TERCEIROS E 2º RISCO DPVAT

1. A Cobertura Básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, ao contrário da alínea “l”, do subitem 7.1 das condições gerais, e alínea “g”, do subitem 2.1 das condições especiais, se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos nas áreas destinadas para estacionamento, devidamente demarcada (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), no perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, que resultem em:

a) danos materiais causados a veículos de pessoas não relacionadas com a obra;

b) danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de acidente provocado pelos veículos mencionados na alínea anterior, durante movimentação, para fins de manobras. A Seguradora, neste caso, responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas no seu interior e/ou as cargas transportadas.

2. A cobertura aqui estabelecida:

a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;

b) não abrangerá as reclamações de indenização relativa a danos sofridos por veículos de propriedade, alugados, arrendados, ou utilizados pelo segurado principal especificado na apólice, seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como, seus diretores, empregados, prepostos e assessores;

c) além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e/ou especiais, observadas as alterações mencionadas no subitem 1.1 desta cláusula, não abrangerá as reclamações de indenização por:

c.1) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados e/ou não demarcados para esse fim;

c.2) danos causados exclusivamente à pintura dos veículos, isto é, sem sinais de outras avarias (ex.: amassamento).

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 108 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E/OU IMPLOÇÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS)

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “K”, do subitem 2.1 das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição / implosão, com uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segura, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para aceitação do risco.

2. Fica, contudo, ajustado, que além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observada a alteração na alínea “g” do subitem 2.2, **estão excluídas do alcance a abrangência desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes dos seguintes eventos:**

a) de acidentes ocorridos durante o transporte de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza, fora do perímetro interno do canteiro de obra / local do risco;

b) de danos ou prejuízos de qualquer natureza causados ao proprietário da obra, exceto em relação aos danos materiais ocasionados as edificações preexistentes no entorno da obra segura;

c) de danos ocasionados a imóveis e/ou a seus conteúdos, pelo derramamento, infiltração ou descarga d'água, exceto se decorrente de acidente súbito, involuntário e imprevisto, amparado sob os termos deste contrato.

3. Sob pena de perder o direito a qualquer indenização, o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da demolição e/ou implosão, e da limpeza do local e/ou remoção dos destroços, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas;**
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra / local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação;**
- c) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;**
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros;**
- e) aviso prévio e ostensivo à população vizinha ao local do risco, da data e horário da demolição / implosão;**
- f) evacuação de pessoas dos imóveis dentro do perímetro delimitado de área de segurança;**
- g) sinalização e isolamento das áreas de alerta e de segurança, desviando o tráfego e impedindo o acesso de pessoas e de veículos;**

4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

5. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas mencionadas no item 3.

6. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente seguro.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 109 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS)

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “K”, do subitem 2.1 das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição, sem uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segura, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para aceitação do risco.

1.1 Fica ainda ajustado que para fins de cobertura deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- a) Contrato de demolição na contratação;
- b) Laudo de vizinhança ou Vistoria Cautelar.
- c) que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para a aceitação do risco.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos desta cláusula, pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- a) acidentes relacionados com a guarda, custódia, armazenamento, produção, uso ou manipulação, de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza.
- b) danos a própria obra
- c) danos/repairs a parede de fechamento comum a obra.
- d) atrasos de qualquer outra natureza, que não resultaram em sinistro indenizável pela presente apólice

3. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite especificado na apólice.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 111 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)

1. Esta cláusula estende a cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra, para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos relativos a lucros cessantes e/ou perdas financeiras diretamente resultantes de riscos cobertos nela previstos, PERMANECENDO, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS DESTA EXTENSÃO DE COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS EM VIRTUDE DE ATRASO DA ENTREGA DA OBRA ESPECIFICADA NA APÓLICE, NA DATA FIXADA NO CONTRATO DE EXECUÇÃO E/OU SEUS ADITIVOS, EM CONSEQUÊNCIA DA INTERRUPÇÃO OU INTERFERÊNCIA NOS

TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, INCLUINDO CRONOGRAMA DE TESTES, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCOS COBERTOS.

2. A presente extensão de cobertura não representa ampliação do limite máximo de indenização atribuído para a cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra, sendo dele parte integrante e inseparável para todos os fins e efeitos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 112 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (SUBLIMITE DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)

1. Esta cláusula estende a cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra, para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos relativos a lucros cessantes e/ou perdas financeiras diretamente resultantes de riscos cobertos nela previstos, PERMANECENDO, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS DESTA EXTENSÃO DE COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS EM VIRTUDE DE ATRASO DA ENTREGA DA OBRA ESPECIFICADA NA APÓLICE, NA DATA FIXADA NO CONTRATO DE EXECUÇÃO E/OU SEUS ADITIVOS, EM CONSEQUÊNCIA DA INTERRUPÇÃO OU INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, INCLUINDO CRONOGRAMA DE TESTES, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCOS COBERTOS.

2. A presente extensão de cobertura se restringe a um capital próprio, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 113 - SEGURO A 2º RISCO

1. Fica entendido e acordado, que subordinado aos termos, exclusões, limitações e dispositivos contidos na apólice ou a ela endossadas, este seguro, somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder a <R\$ >, valor esse sob inteira responsabilidade do segurado, ou objeto de apólice contratada a primeiro risco junto à outra congênere.

2. Diante do exposto no item anterior, revoga-se a cláusula 20ª das Condições Gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 114 - DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA OBRA DECORRENTE DE QUEDA CONTÍNUA DE MATERIAL

1. Fica ajustado que ao contrário que constou na alínea m, Cláusula 2ª das Condições Especiais do presente seguro, estarão abrangidos pela cobertura Básica, os danos causados a bens de terceiros, pela queda contínua de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou limpeza de fachadas, ainda que o segurado tenha adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de tais danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos.

2. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido uma participação obrigatória do segurado, aplicável por evento, imóvel e terceiro reclamante, equivalente a um percentual dos prejuízos indenizáveis, limitada esta participação a um valor mínimo, conforme descritos na especificação da apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 115 - PERÍODO DE MANUTENÇÃO AMPLA

1. Fica entendido e acordado, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas este seguro se estende a cobrir, dentro do limite Segurado agregado e durante o período de manutenção de < > meses, contados a partir do fim de vigência da presente apólice, e irá amparar todos os danos a terceiros consequente de eventos cobertos pela cobertura de Manutenção Ampla, conforme cláusula particular 004 das condições gerais da apólice, sujeito às seguintes condições:

a) **Estão excluídos danos aos bens do proprietário da obra que não fazem parte do escopo contratado na apólice.**

b) Tenham sido causados pelo Segurado e/ou Cossegurados no decorrer das operações realizadas com o propósito de cumprir com as obrigações decorrentes do período de manutenção do contrato;

c) Que em nenhuma hipótese a presente extensão amparará, por força do Artigo 618 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade do Segurado em reparar ou refazer algum serviço já concluído e entregue durante o período de vigência da apólice.

d) Que o Segurado utilizará de todos os recursos necessários quanto às medidas de segurança para a execução dos serviços de reparo e /ou refazimento.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 116 - OBRAS PARALISADAS

1. Fica entendido e acordado, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas este seguro estenderá para garantir as reclamações de indenização por danos físicos acidentais ocorridos no local do risco ou canteiro de obra, durante período de paralisação entre os dias citados abaixo, desde que aqueles danos físicos decorram de acidente amparado pelas disposições da cobertura básica (uso, existência e conservação).

2. Fica entendido e acordado que o segurado se obriga a dar ciência prévia à Seguradora, da retomada dos trabalhos de obras civis e/ou instalação em montagem, cuja aceitação dependerá do exame dos dados atualizados da ficha de informações e de outros documentos que deram origem ao seguro e demais documentos que a Seguradora julgar necessário. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará.

3. Fica estabelecido que:

a. Deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio dispondo o risco de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento

b. O canteiro de obras deve estar livre dos materiais usados e entulho;

c. Eventuais materiais combustíveis e inflamáveis que não puderem ser eliminados do canteiro no período de “obra paralisada” deverão ser acondicionados de modo a atender as normas de segurança aplicáveis a tal risco. O local de acondicionamento deste material deve manter distância suficientemente segura da obra;

d. Durante eventual paralisação da obra, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco

4. Fica, também, ajustado que o não atendimento pelo segurado das instruções definidas no item anterior, exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer prejuízo reclamado.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente declaração.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 117 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS NO INTERIOR DA OBRA

1. Ao contrário do que dispõe as condições gerais, condições especiais, e demais cláusulas particulares, inclusive a cláusula particular nº 002 - Circulação de Veículos Terrestres Motorizados, fica entendido e acordado que, o presente contrato abrange também a responsabilidade civil, por danos materiais ou corporais, causados a terceiros, decorrentes da circulação de veículos terrestres de terceiros no interior da obra.

2. Fica, entretanto, estabelecido que tal cobertura:

- a) não cobre os danos sofridos por pessoas transportadas;
- b) não abrange os danos sofridos pelo veículo transportador;
- c) não abrange danos causados fora dos limites das obras; e
- d) não abrange reclamações decorrentes de poluição e contaminação.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 118 - EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS

1. Ao contrário que possa constar COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 – FUNDAÇÕES, fica entendido e acordado que não estão cobertas reclamações por avarias, perdas e danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original das edificações situadas no local < >, decorrente de estado precário de conservação.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 119 - ISENÇÃO DO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO

1. Fica estabelecido que em caso de eventual sinistro coberto por esta apólice, a Seguradora desiste do direito de regresso contra a empresa < > desde que o sinistro não seja decorrente de dolo ou culpa grave das empresas relacionadas abaixo, seus empregados, sócios, diretores, prepostos e ou contratados, e não esteja coberto por seguro obrigatório ou facultativo contratado pelas citadas empresas.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 120 - EXCLUSÃO PARA DANOS CORPORAIS DECORRENTES DE ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS

1. Fica entendido e acordado que estão excluídas deste seguro quaisquer tipos de lesões corporais sofridas, fatais ou não, de estivadores, mergulhadores, e de outras pessoas que exerçam atividades subaquáticas.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 121 - DANOS AO OBJETO DO CONTRATO - EXTENSÃO DAS COBERTURAS DE RC OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM E EXTENSÃO DA COBERTURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Fica entendido e acordado que, ao contrário do disposto na alínea "c" da Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS da COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM CONDIÇÕES ESPECIAIS e do disposto no item 5, da alínea "c" da CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 106 EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS das Condições Gerais, o presente seguro se estende a cobrir:

a) Os danos diretamente causados a equipamentos e bens de terceiros operados e/ou manipulados pelo Segurado e/ou empresas contratadas durante a execução do contrato de prestação de serviços, desde que por funcionário com comprovada experiência na execução da tarefa e legalmente contratado pelo Segurado;

b) Os danos consequentes diretamente do evento coberto na alínea "a" acima, contudo, fica estabelecida uma participação obrigatória do Segurado.

c) A presente extensão de cobertura se restringe a um capital próprio, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM

2. Ratificam-se todas as demais Condições Gerais e Especiais deste contrato que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 122 - DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES

1. Fica entendido e acordado que, revoga-se a exclusão constante da alínea "J" do Subitem 2.1 das Condições Especiais de Obras Cíveis e/ou Serviços de Montagem e Instalação de Máquinas e/ou de Equipamentos, de modo que o presente seguro estende-se a cobrir Danos Materiais durante a realização das Obras Cíveis e/ou Instalação e Montagem **até o limite especificado na apólice**, decorrentes dos riscos cobertos previstos nesta apólice, as reclamações de indenização por:

a) os danos causados a embarcações de terceiros cuja responsabilidade seja atribuída ao Segurado, nos termos da presente apólice, em bem como;

b) os danos causados por embarcações de propriedade do Segurado a terceiros, respeitando-se, em todos os casos, os limites e condições contratados para este seguro.

A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CÍVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM

2. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido a **franquia especificada na apólice**, aplicável por evento.

3. **Reiteram-se os riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Condições Especiais, anexas esta apólice, NÃO ESTANDO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despesas pelo Segurado para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, resultantes de:**

a) **lucros cessantes e/ou perdas financeiras, mesmo que decorrentes dos danos materiais.**

b) **Quaisquer despesas efetuadas pelo Segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas "Despesas de Salvamento" e "Despesas de Contenção de Sinistros" constantes das Condições Gerais.**

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

32- CLÁUSULAS PARTICULARES

CLAUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO – NORMA REGULAMENTADORA / NR – 35

1. Tendo sido contratado a COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 – EMPREGADOR, fica entendido e acordado a obrigatoriedade de obediência pelo SEGURADO à Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, quanto à atualização e treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo ainda, em perfeito estado de utilização os materiais e equipamentos, sujeitando tal equipe à Supervisão de trabalhadores/supervisores de porte de

treinamentos inicial e periódico previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme portaria ministro de estado do trabalho e emprego nº 593 de 28.04.2014.

2. Periodicidade mínima de seis meses, para aplicação de treinamento e atualização, conforme portaria nº 593 de 28.04.2014.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONÁRIOS VOLUNTARIO

1. Tendo sido contratada a COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 – EMPREGADOR, fica entendido e acordado que serão indenizadas as reclamações decorrentes de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado, trabalhadores autônomos **e/ou voluntários**, decorrentes de acidente súbito, violento e imprevisível, ocorrido durante a prestação de serviço e no local do risco.

2. **Sob pena de perder o direito a qualquer indenização**, o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a adotar todas as providências para cumprir e assegurar que sejam executadas todas as medidas de segurança necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer acidentes na obra, mantendo sempre perfeito controle sobre os trabalhadores que deverão ser supervisionadas durante todo o período da obra, sendo imprescindível as seguintes precauções:

a. Obediência às Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, devendo ser realizado, comprovado e atualizado treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo, ainda, em perfeito estado de utilização os materiais e equipamentos, sujeitando a equipe à supervisão e treinamentos inicial, periódicos e atualizações, previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme Portaria Ministério do Trabalho e Emprego nº 593 de 28.04.2014, com periodicidade mínima de seis meses;

b. Os Funcionários voluntários devem ser avaliados através de exame médico admissional com parecer aprovado apto;

c. Registro dos Funcionários voluntários através de Termo de Adesão ao Trabalho Voluntario preenchido e assinado, com previsão do(s) dia(s) da semana que irá trabalhar, no máximo dois dias por semana, o horário e a função relativos unicamente ao endereço do local de Risco;

d. Assinatura dos funcionários voluntários no livro de presença, antes do início da obra;

e. O segurado é obrigado a manter Coordenação da obra por Engenheiro Civil e de Segurança para instruir quanto às regras a serem seguidas pelos funcionários voluntários; autorizar serviços certificando-se de que somente funcionários voluntários habilitados realizarão a função; realizar visita às obras com frequência para acompanhamento obrigatório no diário de obras ou livro de ordem (resolução Crea/confea nº 1.024 de 21 de agosto de 2009), sendo: **Diário de Obra**, também conhecido como **Livro de Obra** e **Livro de Ocorrências Diárias**, é ser a **memória escrita de todas as atividades relacionadas à obra**. Isso servirá de subsídio para comprovar autorias de trabalhos, anular dúvidas e garantir o cumprimento de ordens técnicas e avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;

f. Seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;

3. Fica, entretanto, estabelecido que tal cláusula:
 - a) Não cobre os danos sofridos por pessoas durante o transporte;
 - b) Não abrange danos causados fora do espaço em que é realizada a obra;
 - c) Não abrange reclamações decorrente de atividade laboral realizada por funcionários voluntários não habilitados para a função
 - d) Não abrange reclamações decorrentes de poluição e contaminação
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS ESTÉTICOS

1. A Cobertura Adicional de Danos Morais se estende para garantir os danos estéticos diretamente resultantes de danos corporais involuntariamente causados a terceiros e/ou empregados em consequência de riscos abrangidos nos termos deste contrato.

1.1. Para este seguro entende-se:

Dano Estético: Lesão física causada à pessoa, deformando-a de modo irreparável.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

1. O Segurado deverá cumprir as determinações legais pertinentes à segurança dos trabalhadores e adotar todas as medidas de segurança necessárias à prevenção de acidentes do trabalho, bem como fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual para mitigar os riscos de eventuais sinistros inerentes às atividades desenvolvidas.

2. Em caso de não fornecimento voluntário de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e apropriados, em franca divergência às normas legais vigentes, o seguro não responderá por reclamações por danos corporais oriundos desta recusa, configurando-se agravação de risco.

3. Entende-se por EPI todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Por individual entende-se por aquele utilizado sempre e unicamente pela mesma pessoa.

4. O EPI deve ser adequado ao risco envolvido e em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento. Deve possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e fabricados por empresas cadastradas no Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - DNSST

5. Nas empresas desobrigadas a possuir e/ou manter SESMAT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) ou CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), cabe ao empregador, mediante orientação técnica, fornecer e determinar o uso do EPI adequado à proteção da integridade física do empregado.
6. As empresas terceirizadas fornecedoras de mão-de-obra para o Segurado ou, o próprio Segurado, devem fornecer aos empregados terceirizados, de acordo do que constar em contrato celebrado entre os mesmos.
7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS SUBTERRÂNEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. Fica ajustado que, este seguro, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, somente responderá pelas reclamações de indenização de danos causados a cabos subterrâneos, tubulações e demais instalações subterrâneas, se ficar comprovado que, antes de iniciarem os trabalhos, o segurado tenha se informado junto às autoridades responsáveis sobre a localização exata de ditos cabos, tubulações e instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais acidentes. Para tanto, deverá ser apresentado à Seguradora, se exigido, protocolo de consulta ao órgão municipal correspondente.
2. Em qualquer caso, a indenização a pagar não excederá os custos de reparação de ditos cabos, tubulações e instalações subterrâneas, ficando excluída da cobertura toda indenização por danos consequenciais e multas convencionais.
3. Estarão igualmente excluídas da cobertura do seguro, as despesas, gastos e danos caracterizados durante a pesquisa do segurado para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubulações e instalações subterrâneas se encontrem danificadas, ficando a indenização restrita aos custos dos citados itens.
4. Não estarão amparadas, também, as reclamações relativas às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula.
5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS CAUSADOS A MUROS E PAREDES DE DIVISA

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “d”, do item 3 da COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 – FUNDAÇÕES, fica entendido e acordado que a cobertura adicional de fundações, se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, as reclamações de indenização por avarias, perdas e danos causados aos muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.

2. A participação do segurado a cada sinistro e/ou a franquia, serão conforme especificado na apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS NÃO INICIADAS

1. Este seguro garante automaticamente, contra os riscos nele previstos, e até o limite máximo de indenização, no que exceder a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, todas as obras pelas quais o segurado tenha sido formalmente contratado para executar em locais de terceiros, no Território Brasileiro, desde que INICIADAS durante a vigência deste contrato, e relativas a atividade especificada na apólice.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora se responsabilizará pelas reclamações de indenização relativas a acidentes ocorridos durante a execução de obras que, quando da contratação deste seguro, já estavam concluídas e/ou que se encontravam em andamento, ainda que tais reclamações dos terceiros venham a ser apresentadas durante a sua vigência.

3. Outrossim, e a menos que a Seguradora tenha sido notificada a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, estão excluídas do alcance e abrangência deste contrato:

- a) As obras que se encontravam paralisadas, quando da contratação deste seguro, cujos trabalhos venham a ser retomados durante a sua vigência;
- b) Obras não formalizadas por meio de contrato ou ordem de serviço, ratificado e assinado;
- c) Obras não relacionadas com manutenção e/ou montagem e/ou desmontagem e/ou reparo e/ou instalação de máquinas e/ou equipamentos destinados a indústria de bebidas em geral.

4. Embora não conste o endereço dos locais de risco especificados na apólice, em caso de sinistro é obrigatório o envio dos seguintes documentos:

a- Contrato

b- Orçamento

c- Ordem de Serviço

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS INICIADAS

1. Subordinado aos termos expressos na apólice ou a ela endossados, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, garante automaticamente, contra os riscos nele previstos, e até o limite máximo de indenização, no que exceder a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, todas as obras executadas pelo segurado em locais de terceiros, sob contrato, no Território Brasileiro, durante a vigência deste seguro à relativas a atividade especificada na apólice.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora se responsabilizará pelas reclamações de indenização relativas a acidentes ocorridos durante a execução de obras que, quando da contratação deste seguro, já estavam concluídas, ainda que tais reclamações dos terceiros venham a ser apresentadas durante a sua vigência.

3. Outrossim, e a menos que a Seguradora tenha sido notificada a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, estão excluídas do alcance e abrangência deste contrato:

d) As obras que se encontravam paralisadas, quando da contratação deste seguro, cujos trabalhos venham a ser retomados durante a sua vigência;

e) Obras não formalizadas por meio de contrato ou ordem de serviço, ratificado e assinado.

4. Embora não conste o endereço dos locais de risco especificados na apólice, em caso de sinistro é obrigatório o envio dos seguintes documentos:

a- Contrato

b- Orçamento

c- Ordem de Serviço

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DANOS CAUSADOS POR VIBRAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES A EQUIPAMENTOS E/OU INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

1. Fica entendido e acordado **que estarão excluídos os danos causados ou agravados à equipamentos hospitalares ou equipamentos/instrumentos de precisão**, que sofreram danos por vibrações durante a execução da fundação (bate estaca), movimentação de terra, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.

b) Aplica-se a cláusula para as Coberturas de Responsabilidade Civil (básica) e Danos Materiais causados ao proprietário da Obra (DMPO)

c) Para fins dessa exclusão, entende-se como equipamentos/instrumentos que para funcionamento foram calibrados e ajustados pelo fabricante ou por empresas de manutenção para fins de funcionamento operacional.

d) Para fins dessa exclusão, também entende-se que os danos ocorridos, causaram os desajustes e necessitam serem recalibrados ou reajustados.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS PROTECIONAIS

a. Fica entendido e acordado que toda e qualquer cobertura somente será considerada válida se no momento do sinistro for observado que o Segurado cumpriu com todas as Normas Técnicas aplicáveis para sua correspondente atividade, tanto com relação aos empregados como aos sistemas de contenção, prevenção de acidentes, sistemas protecionais antipoluição, incêndio, vazamento, etc.

b. A presente condição pressupõe o funcionamento pleno de todas as proteções básicas necessárias ao risco, como extintores adequados para o tipo de risco, hidrantes, brigada, portas corta fogo, sprinklers e detectores de fumaça com alarme.

c. As instalações elétricas deverão ter o isolamento adequado, bem como material estocado deverá estar disposto de forma organizada, dentro das especificações dos produtos, propiciando condições de atuação de brigadistas em caso de sinistros. A comprovada utilização da área de armazenamento de produto sem estoque, para fins diversos do que se propõe, bem como se observada estocagem acima do limite de segurança necessário ao local, implicará em prejuízo da cobertura de Seguro.

d. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS

1. Fica entendido e acordado que este seguro, estende-se a cobrir os DANOS FÍSICOS À PESSOA causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, **decorrentes exclusivamente do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado**, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos do Segurado, ou estabelecimentos alugados, ocupados ou controlados pelo Segurado, situados no território brasileiro.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO A DANOS CAUSADOS POR FUNDAÇÕES E SIMILARES A MUROS OU PAREDES DE DIVISA

1. Fica entendido e acordado que a COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 – FUNDAÇÕES, **não se estenderá para garantir**, as reclamações de indenização por avarias, perdas e danos causados aos muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados e finalizados antes do Início de vigência dessa apólice, abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS

1. A cobertura Básica de Obras Civas em construção e/ou instalação e montagem se estenderá para garantir as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos no local de risco descrito na apólice pelo uso, existência e conservação, durante a realização de eventos, para visitação de clientes e/ou corretores credenciados ao Estande de Vendas em canteiro ativo.
 - 1.1 Somente serão autorizados o acesso de pessoas devidamente registradas no momento da entrada, desde que utilizem Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pelo segurado, quando necessário e devidamente acompanhada pelo corretor credenciado.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Fica estabelecido que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relativos a ou decorrentes de:
 - a) Danos causados as Obras Civas do Empreendimento alvo de vendas;
 - b) Danos causados ao Estande de Vendas / Unidade Modelo;
 - c) Danos causados a veículos estacionados dentro ou fora do limite da obra;

- f) Danos decorrentes do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado
- g) Perdas e/ou danos causados por ou devido à sabotagem e atos dolosos.

3. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite especificado na apólice;

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA FENÔMENOS DA NATUREZA

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, fica estabelecido que o presente seguro responderá por danos consequentes de efeito e/ou fenômeno da natureza, desde que seja possível identificar a responsabilidade do segurado por tal dano e que o segurado seja responsabilizado em sentença judicial transitada em julgado.

2. Fica, contudo, estabelecido que a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de Obras Cíveis Em Construção e/ou Instalação e Montagem.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO

1. Fica entendido e acordado que para bens identificados como tombado pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, em caso de sinistro, esta Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, **estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas e artísticas que o levaram ao tombamento.**

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. **Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a**

Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

- a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

(i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;

- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a. Malware;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem no Brasil, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996, com a lei 15.040, de 09.12.2024 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2. A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento desse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;

b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou

c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

14. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

15. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora

CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO

1. O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.

CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE

1. Para os tipos de seguros em que a verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, a seguradora terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifesta-se sobre a cobertura securitária ao interessado que solicitou o acionamento da apólice, contado a partir da data em que o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a avaliação de cobertura securitária.

2. A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice sempre que necessário. Na hipótese de que todos os elementos necessários listados na apólice já tenham sido atendidos, e o prazo de 120 (cento e vinte) dias já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. Essa suspensão pode ocorrer por 2 (duas) vezes.

3. Permanece em vigor as condições que não forem alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

EXCLUSÃO TERRITORIAL: BIELORRÚSSIA, RÚSSIA E UCRÂNIA

Não obstante qualquer disposição contrária, esta apólice exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente decorrente de ou em relação a qualquer:

- a) entidade domiciliada, residente, localizada, incorporada, registrada ou estabelecida em um Território Excluído;
- b) propriedade ou ativo localizado em um Território Excluído
- c) indivíduo situado ou fisicamente presente em um Território Excluído;
- d) reclamação, ação, processo ou processo de execução iniciado ou mantido em um Território Excluído; ou
- e) pagamento em um Território Excluído.

Esta exclusão não será aplicada a qualquer cobertura ou benefício prestado por lei ou regulamento aplicável a essa seguradora, entretanto, os termos de qualquer cláusula de sanções prevalecerão.

Para fins desta exclusão, entende-se por "Território Excluído":

- Bielorrússia (República de Belarus); e
- Federação Russa; e
- Ucrânia (incluindo quaisquer regiões disputadas da Ucrânia e a Península da Crimeia)

Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

EXCLUSÕES PARA COMPOSTOS PERFLUORADOS, SUBSTÂNCIAS PERFLUOROALQUÍLICAS E POLIFLUOROALQUÍLICAS (PFAS)

1. A presente apólice não cobre qualquer pedido de indenização por perdas, responsabilidades, danos, compensações, lesões, doenças, mortes, pagamentos médicos, custos de defesa, custos, despesas ou qualquer outro montante, direta ou indiretamente e independentemente de qualquer outra causa que contribua concomitantemente ou em qualquer sequência, com origem em, causada por, contribuída por, resultante de, ou de outra forma relacionada com quaisquer PFAS, tais como quaisquer substâncias perfluoroalquílicas ou polifluoroalquílicas.

2. Para efeitos desta Exclusão, perda, responsabilidade, dano, indemnização, lesão, doença, morte, pagamento médico, custo de defesa, custo, despesa ou qualquer outro montante, inclui, mas não se limita a qualquer custo para limpar, desintoxicar, remover,

monitorizar, conter, testar ou de qualquer forma responder ou avaliar o efeito de qualquer PFAS, tais como quaisquer substâncias perfluoroalquílicas ou polifluoroalquílicas.

3. Por PFAS entende-se qualquer molécula orgânica, sal, radical livre ou ião cuja composição inclua pelo menos um:

- a. Grupo metilo perfluorado (-CF₃); ou
- b. Grupo metileno perfluorado (-CF₂-).

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.